



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo: 1000035-96.2023.8.26.0240**

**Requerentes: Nutrisolo LTDA ME e outros**

**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,**

Administradora Judicial devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu representante legal e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, Dr. **MARCIO ROBERTO MARQUES**, igualmente já qualificado, vem, respeitosamente à presença de **VOSSA EXCELÊNCIA**, manifestar o quanto segue.

**I – PEDIDO DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS RECUPERANDAS. PENHORA DE COLHEITA DEFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE**

Às fls. 2515/2523, as Recuperandas informam que, em que pese já tenha sido consignado nos presentes autos recuperacionais que a prática de atos de constrição sobre a colheita ou demais bens das devedoras deva ser analisada previamente pelo juízo universal, às fls. 1217/1229, a credora extraconcursal, GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A, nos autos de execução individual em trâmite na comarca de Uberlândia/MG, atuada sob o nº 5010664-93.2023.8.13.0702, requereu o arresto e a remoção de 38.677,35 sacas de milho de 60 kg que estejam em vias de serem colhidos nas lavouras.

Informou que o pedido restou deferido pelo juízo executivo tendo sido expedida competente Carta Precatória para a comarca de Racharia/SP, nº 001356-92.2023.8.26.0491, para cumprimento da medida, estando na iminência do seu cumprimento.





Contudo, as Recuperandas reiteram os argumentos já apresentado no presente procedimento recuperacional, no sentido de que o rendimento da comercialização dos produtos agrícolas plantados por essas se refere a atividade precípua das empresas, de modo que servem para a obtenção do capital necessário para o reinvestimento no preparo do solo e plantação da próxima safra, dando-se, assim, continuidade à atividade agrícola.

Desse modo, em sendo autorizada a construção de sua lavoura a cada plantação, tolher-se-á qualquer possibilidade de recuperação das empresas, uma vez que esgotará toda a sua produção e capital com a expropriação em demandas propostas por credor extraconcursal, culminando no insucesso do presente procedimento recuperacional, o que diverge do objetivo contido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Acrescenta que sem o produto da comercialização da safrinha do milho, não haverá o capital de giro necessário para reinvestimento e plantio da próxima safra de soja, mormente considerando as construções já efetivadas na safra de soja anterior (cf. decisão de fls. 1872-1883).

Assim, requer seja determinado, com urgência, a imediata suspensão do cumprimento de qualquer ato de construção sobre a produção de milho das lavouras das Recuperandas, principalmente a ordem de arresto e remoção dos milhos plantados nas Fazendas Ouro Verde, São José, Metralha e Fazenda Thalita, nos municípios de Iepê e Rancharia/SP, deferida em favor da credora GIRA – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A, na iminência de cumprimento através da Carta Precatória de nº 1001356-92.2023.8.26.0491, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP; e, também, que se atribua à r. decisão a ser proferida o efeito de ofício, autorizando expressamente que as Recuperandas realizem livremente à comercialização dos milhos colhidos de suas lavouras e depositados nos armazéns da região, a fim de





impedir atos arbitrários que as impeçam de acessarem os rendimentos das respectivas produções.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Consoante já manifestado por esta Administradora Judicial, tanto nos presentes autos quanto em sede recursal, em conformidade com o já declarado por este Ilmo. Magistrado na decisão de fls. 1217/1229 e fls. 1872-1883, o juízo competente para deliberar acerca dos atos de constrição ou expropriação patrimonial é o juízo universal, aquilatando a essencialidade do bem a atividade empresarial.

Nesse sentido, há previsão na Lei 11.101/2005 quanto a possibilidade de suspensão dos atos constritivos sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do *stay period*, conforme previstos no artigo infra:

Artigo 6º (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Para tanto, cabe aos devedores demonstrarem a efetiva primordialidade dos bens para o exercício das atividades econômicas e, ato contínuo, o Juízo Universal realizará a análise quanto a pretensão de declaração de tal essencialidade, sempre aplicando os princípios delineados pela Lei 11.101/2005,





buscando um equilíbrio entre o direito do Credor e a tutela da função social do Devedor, que busca assistência por meio do processo recuperacional.

*In casu*, esta Administradora Judicial já se manifestou no sentido de ter sido comprovado, pelas Recuperandas, tanto às fls. 1655/1665 quanto às fls. 2515/2523, que as Recuperandas têm como principal atividade produtiva o cultivo e comercialização de soja, milho e sorgo, de modo que o capital adquirido com a safra daquele, impulsiona o plantio desse, restando indispensável para a continuidade das atividades.

Assim, no entendimento desta AJ, resta satisfatoriamente comprovado que a safra futura serve de fomento para a nova plantação e é responsável pelo giro de capital do produtor rural, sendo imprescindível para as atividades produtivas, principalmente para o empresário rural em crise, tal qual se amoldam as Recuperandas.

Isto porque, tratando-se de grãos produzidos pelo produtor rural em recuperação judicial, o ciclo produtivo somente poderá ser mantido se houverem recursos financeiros provenientes de sua venda que serão investidos na continuidade da safra.

Deste modo, entende que a proteção legal da produção agrícola é fundamental para os rendimentos da comercialização, com o objetivo de permitir o investimento na empresa em recuperação judicial.

Nesse sentido, já foram certificados os proventos amealhados nas safras na Constatação Prévia elaborada por esta Administradora Judicial, cf. item 4 do laudo pericial de fls. 936-1048, mantendo-se a movimentação financeira conforme se verifica nos documentos contábeis apresentadas pelas Recuperandas, nos autos nº 0000308-92.2023.8.26.0240, bem como as análises realizadas nos Relatórios Mensais de Atividades, autos nº 1000212-60.2023.8.26.0240.





Ademais, ao sentir desta Administradora, importa mencionar a inviabilidade de não ser reconhecida a essencialidade da lavoura das Recuperandas, uma vez que, conforme se observa nos apresentes autos, a cada plantação havida, há pedido de expropriação dos bens quando da sua colheita, o que, sem a proteção pelo juízo universal, resta autorizado pelos magistrados das demandas autônomas, culminando em consequentes expedições de Cartas Precatórias para cumprimento, sequenciadas de pedidos de urgência no juízo universal intentando o reconhecimento de essencialidade, sempre sob o mesmo fundamento.

Tal prática já restou verificada nos presentes autos às fls. 1655/1665, quando intentados os arrestos nos autos nº 1000314-19.2022.8.26.0240, promovida pela Fertybio Fertilizantes Ltda, em trâmite por este Juízo, e nº 5010664-93.2023.8.13.0702, promovida pela Gira – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A., em trâmite pela Comarca de Uberlândia/MG e, novamente, em sede recursal, Agravo de Instrumento nº 2132839-52.2023.8.26.0000, interposto por essa última.

Ora, Excelência, é sabido que a colheita ocorre em períodos esparsos, oportunidade em que se verificará a mesma senda de peticionamentos e pedidos de urgência remedidos ao juízo universal, sempre intentando a proteção das lavouras e consequente capital de giro das Recuperandas, os quais representam precipuamente a atividade empresarial dessas, a qual se pretende a superação da crise econômico-financeira no presente procedimento recuperacional.

Assim, se a cada colheita realizada as Recuperandas sofrerem arresto dos produtos, não haverá capital, seja para girar a atividade para a próxima plantação, seja para realizar caixa suficiente para arcar com o pagamento dos credores na forma do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a sua atividade será esvaziada reiteradamente.



Nas palavras de Daniel Carnio Costa, o objetivo da recuperação judicial é criar, por meio do Estado-Juiz um ambiente adequado para que a empresa viável supere sua situação de crise, a fim de que, com a manutenção de sua atividade empresarial, os benefícios sociais e econômicos gerados pela empresa sejam preservados<sup>1</sup>. Não fosse isso, o instituto recuperacional não teria razão de existir.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIA-PRIMA ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA USINA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA AGRAVADA QUE DEMONSTROU ESTAR EM REGULAR FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Ficou demonstrada a existência do 'periculum in mora inverso', já que a medida liminar anteriormente deferida no presente recurso é capaz de inviabilizar a subsistência da agravada. **A cana-de-açúcar constitui matéria-prima essencial para sua atividade empresarial, cujo comprometimento é notório, ainda mais por se encontrar em recuperação judicial.** Daí a necessidade de manutenção da decisão interlocutória prolatada.<sup>2</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RESTABELECEU A ANTERIOR E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DOS AGRAVADOS, BEM COMO PROIBIU A EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS, CUJA ESSENCIALIDADE SERÁ ANALISADA CASO A CASO – VERIFICAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE FORMA GENÉRICA – IMPOSSIBILIDADE – FORMA INDIVIDUALIZADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, cabendo ao juízo da recuperação judicial averiguar a essencialidade dos bens de maneira individualizada e com a comprovação

<sup>1</sup> Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, v. I, Ed. Juruá, 2015, pág. 22.

<sup>2</sup> TJ-SP; Agravo de Instrumento 2089317-14.2019.8.26.0000; relator (a): Adilson de Araujo; órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras — Vara Única; data do julgamento: 2/7/2019; data de registro: 2/7/2019.



documental de tal essencialidade. A fundamentação condizente se faz necessária, sob pena de desprestigiar o sistema de garantias e promover-se a insegurança jurídica e a imprevisibilidade nos negócios. De rigor o provimento do recurso para determinar ao juiz a quo, condutor da recuperação judicial, que proceda à análise da essencialidade dos bens da recuperanda de maneira individualizada.<sup>3</sup>

Ademais, importa destacar o entendimento da doutrina majoritária, no sentido de que ser mais prudente prestigiar o requisito da essencialidade do que o conceito de *bem de capital*:

"Por isso é que, em conclusão, acolhe-se a prudente posição de Fábio Ulhoa Coelho, a considerar, para a finalidade do art. 49, §3º, da LRF, todos os bens de capital e de produção como potencialmente mercedores da restrição à venda e à retirada do estabelecimento comercial do devedor, prestigiando-se mais o requisito da essencialidade do que o conceito de 'bem de capital'".<sup>4</sup>

Dessa forma, deve-se prevalecer o princípio essencial e primordial da recuperação judicial, qual seja, da preservação da empresa, uma vez que ao "desproteger" a moeda principal do empresário produtor rural – sua *plantação* –, invalida, por conseguinte, o objetivo principal recuperacional, ferindo todas as normas e princípios dela decorrente.

Por essa razão, em se tratando de lavoura das Recuperandas de soja, milho e sorgo, esta Administradora Judicial se manifesta no sentido de restar necessária a declaração da proteção de tais bens essenciais à sua atividade econômica, que se encontra sob processo de recuperação, impedindo, assim, sua alienação durante o prazo do *stay period* previsto no artigo 6º, §§ 4º e 7º-

<sup>3</sup> TJ-MT - AI: 10178535620228110000, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 26/04/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/05/2023.

<sup>4</sup> SIMÕES, André Barbosa Guanaes. Os bens essenciais à atividade empresarial na recuperação judicial. In: BRASIL, Gláucia Albuquerque; CABRAL, Taciani Acerbi Campagnaro Colnago; FIGUEIREDO, Claudete Rosimara de Oliveira; GOMES, Camila Aboud; SCALZILLI, João Carlos Lopes. (Coords.). Recuperação judicial, falência e administração judicial. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.





A, da Lei 11.101/2005<sup>5</sup>, a possibilitar a superação da crise econômica das Recuperandas e evitar a decretação de sua falência.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do presente processo.

São Paulo/SP, 26 de julho de 2023.

**M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195

Representante: **MARCIO ROBERTO MARQUES**

OAB/PR nº 65.066 | OAB/SP nº 459.319

<sup>5</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

